



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

Ofício 00072/2019/TCE-PE/MPCO-RCD (FAVOR MENCIONAR NA RESPOSTA)

# URGENTE

Recife, 20 de fevereiro de 2019.

Assunto: **Acórdão TC nº 0123/19, que referendou a medida cautelar exarada em face do contrato com o Escritório Sócrates Vieira Chaves Advocacia e Consultoria, da Prefeitura Municipal de Ipojuca – Processo TC nº 1821351-0 – exercício financeiro de 2018.**

Senhora Promotora,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** vem, respeitosamente, **REPRESENTAR** ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 114, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a fim de que esse órgão adote as medidas de interesse da Administração e do Erário, tendo em vista as irregularidades constatadas nos trabalhos de auditoria do TCE-PE.

Para tal fim, encaminho mídia digitalizada, contendo cópia integral do processo identificado acima, para as providências que julgar cabíveis.

Esclareço que as irregularidades pertinentes a esta representação estão estabelecidas, principalmente, nas seguintes peças processuais: Relatório de Auditoria (fls. 133-172, vol. 1); Nota Técnica de Esclarecimento (fl. 291, vol. 2); ITD e Acórdão (fls. 321-385, vol. 2).

Conforme descrito na deliberação referida à epígrafe e provado nas principais peças dos autos, ao analisar o Processo nº 1821351-0, o Tribunal de Contrás identificou que, em razão de contrato de êxito (fls. 3-5, vol. 1), a Prefeitura de Ipojuca efetuou um acordo de pagamento de honorários advocatícios com o escritório Sócrates Vieira Chaves Advocacia e Consultoria (fls. 53-60, vol. 1), **sem a implementação do êxito final**, porque a ação judicial subjacente ainda não alcançou o trânsito em julgado, conforme extrato de movimentação processual às fls. 267-285 dos autos (vol. 2). Ou seja, "subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa" (Código Civil, art. 125).

**Excelentíssima Senhora**

**Dra. Bianca Stella Azevedo**

**DD. Promotora de Justiça de Ipojuca**

Ministério Público do Estado de Pernambuco

Av. Francisco Alves de Souza, 129, Ipojuca, 55590-000



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

Referido acordo foi homologado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (fls. 61-62, vol. 1), estabelecendo o pagamento do montante apontado no anexo Memorial, relativo ao período de junho de 2013 até abril de 2017, em 10 parcelas.

Também entendeu o Tribunal de Contas, em caráter cautelar, que tal acordo **viola o regime de precatórios instituído pela Constituição Federal**, art. 100, porquanto cria privilégio ao Escritório, em detrimento dos demais credores do Município, além de macular os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Ademais, deliberou-se que deveria ser apurada em sede de auditoria especial a regularidade dos valores objeto do acordo homologado, dada a possibilidade de a base de cálculo utilizada para fixação dos honorários estar equivocada. Isto porque foi ajustado pagamento de honorários advocatícios sobre a integralidade do que o Município recebe a título de royalties e não apenas em razão do benefício conquistado em razão da ação judicial patrocinada pelo Escritório. É que parte dos royalties recebidos decorreram do reconhecimento, de ofício, pela Agência Nacional do Petróleo – ANP, em atenção à Lei federal nº 12.734/12 e à Resolução de Diretoria/ANP RD 624/13 (fi. 04) que enquadra Ipojuca no rol dos beneficiários, passando o município a receber *royalties* a partir de junho de 2013.

Além disso, foi determinada a sustação dos atuais pagamentos ao Escritório, afinal o acordo homologado judicialmente foi bastante claro quanto à delimitação do período em que ajustado o direito do escritório ao recebimento de honorários, descabendo a continuidade dos pagamentos após a quitação das 10 parcelas ali estipuladas.

Face ao exposto, requer este Órgão Ministerial que esse Ministério Público Estadual adote as providências de sua alçada com vistas a responsabilizar o gestor que:

a) firmou acordo judicial em afronta ao regime de precatórios, deixando de lado os cálculos da própria assessoria contábil da Administração Municipal;

\*Evidências: Acordo de honorários homologado judicialmente (fls. 53-62, vol. 1).

\*Responsáveis: Marcos Henrique de Lira e Silva, Procurador-Geral de Ipojuca e subscritor do acordo, e o escritório Sócrates Vieira Chaves e seus sócios, Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho e Thales Etelvan Cabral Oliveira, Contratados e signatários do acordo.

b) descumpriu, em seguida, os termos do acordo judicial que ele mesmo firmou, uma vez que continuou realizando pagamentos após o período ali delimitado;

\*Evidências: Contrato nº 037/2007 (fls. 5-8, vol. 1), Empenhos (fls. 66-124, vol. 1), Planilha ANP – Relação dos municípios com direito a royalties em decorrência de processos judiciais não transitados em



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Rua da Aurora, 885 – Boa Vista – Recife-PE – CEP 50050-910 – Tel.: (81) 3181-7620 – E-mail: [mpc@tce.pe.gov.br](mailto:mpc@tce.pe.gov.br)

julgado (fls. 129, vol. 1), Ofício nº 927/2018, da Procuradoria de Ipojuca (fls. 125-127, vol. 1) e planilha de empenho obtidos no Sistema Tome Contas do TCE (em anexo).

\*Responsáveis: Maurison da Costa Gomes, Secretário de Finanças e Macos Henrique de Lira e Silva, Procurador judicial e o Escritório Sócrates Vieira Chaves Advocacia e Consultoria.

Solicito, ainda, que esse Parquet avalie a conformidade ao interesse público do acordo encetado, uma vez que apesar de fundado em contrato com cláusula de êxito, viabilizou antecipação do pagamento de honorários advocatícios sem a implementação dessa condição, olvidando que o STJ tem afastado o direito aos royalties dos municípios detentores de *city gates*, conforme ilustra o recente precedente abaixo ementado:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ROYALTIES DE PETRÓLEO. MUNICÍPIOS. **INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE GÁS NATURAL. CITY GATES. AUSÊNCIA DE DIREITO.** ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.452.798/RJ. AGRAVO INTERNO DOS MUNICÍPIOS DESPROVIDO.*

*1. Ressalvando meu ponto de vista anteriormente predominante no julgamento do AgInt no REsp. 1.592.995/SE, alinho-me ao posicionamento firmado nesta Primeira Turma na apreciação do REsp. 1.452.798/RJ, em que, debruçando-se novamente sobre a controvérsia, foi afastado o direito aos royalties dos Municípios detentores de city gates.*

*2. Agravo Interno dos Municípios desprovido.” (AgInt no AREsp 512278/RJ, Rel. Min. Napoleão Maia Filho, Primeira Turma, DJU 06.12.2018) Grifos aditados*

\*Evidências: Contrato nº 037/2007 (fls. 5-8, vol. 1), requisição dos pagamentos (fls. 63-64, vol. 1), Empenhos (fls. 66-124, vol. 1).

\*Responsáveis: Marcos Henrique de Lira e Silva, Procurador-Geral de Ipojuca, subscritor do acordo, pela requisição dos pagamentos (fls. 63-64, vol. 1), e pelos atestos nas notas fiscais (fls. 73-74, 81-84, 90-91, 98-99, 106-107, 114-115, 122-123, ), Maurison da Costa Gomes, Secretário de Finanças, responsável pela ordenação das despesas (fls. 68-69, 78-79, 87-88, 95-96, 103-104, 111-112, 119-120, vol. 1), e o escritório Sócrates Vieira Chaves e seus sócios, Ernesto de Albuquerque Vieira Santos Filho e Thales Etelvan Cabral Oliveira, Contratados e signatários do acordo.

Solicito, outrossim, que sejam encaminhadas a este Ministério Público de Contas informações atualizadas referentes às medidas adotadas no caso.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada amizade e estima,

**ORIGINAL ASSINADO**

**GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO**

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas de Pernambuco